



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Ofício nº 299/2022- CMI - PR

Itaiópolis, 07 de dezembro de 2022.

A Vossa Excelência o Senhor  
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**  
Prefeitura Municipal  
Itaiópolis/SC

### **ASSUNTO: Aprovação de Projetos de Lei.**

Senhor Prefeito Municipal,

O Poder Legislativo Itaiopolense, reunido em sessão ordinária realizada no dia 06 de dezembro do fluente ano, apreciou e aprovou por unanimidade de votos:

- 1. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11, de 18 de novembro de 2022**, que “Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 81, de setembro de 2022, ” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 2. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 063, de 21 de outubro de 2022**, “Institui incentivo financeiro, gratificação por desempenho- PREVINE BRASIL, aos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde,” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 3. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 064, de 26 de outubro de 2022**, “ Estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2023 do Município de Itaiópolis, e dá outras providências ” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Atenciosamente,

**DIOGO TELES CORDEIRO**

Presidente da Câmara Municipal

---

“Itaiópolis, aqui você tem valor”



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO

Ao primeiro dia do mês de novembro do ano civil de dois mil e vinte e dois, às nove horas e trinta e cinco minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência da Vereadora Carolina Gaio, atendendo o que preceitua o Artigo 69 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022, DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida a senhora Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão. (Registra-se a ausência do Vereador Adriano Cembalista).

Sala das Comissões, 01 de dezembro de 2022.

**CAROLINA GAIO**  
Presidente

**ADRIANO CEMBALISTA**  
Relator - (Ausente)

**JANUARIO DONIZETE CARNEIRO**  
Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraiteioplis.sc.gov.br

### ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Ao primeiro dia do mês de dezembro do ano civil de dois mil e vinte e dois, às nove horas e vinte minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Everson Anuar Portela, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022, DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 01 de dezembro de 2022.

  
EVERSON ANUAR PORTELA  
Presidente

  
KELY FERNANDA ESTRISER  
Relator

  
OTÁVIO MELNEK  
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO GP Nº 394/2022/GP

Itaiópolis, 30 de novembro de 2022.

Ilustríssimo Senhor

**EVERSON ANUAR PORTELA**

DD. Presidente da Comissão de Redação, Legislação e Justiça  
Câmara Municipal de Vereadores  
Itaiópolis – SC

**Assunto: Informações referente PLC 11/2022.**

Senhor Presidente,

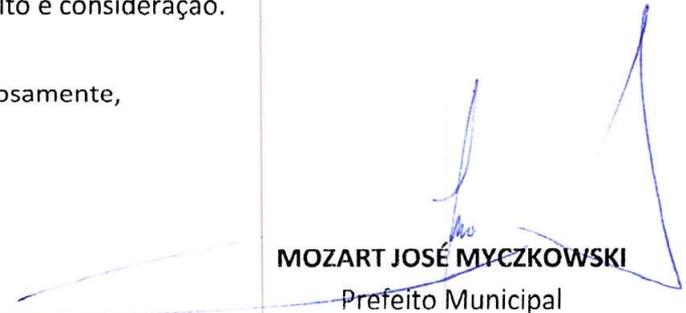
**1** Cumprimentando-o cordialmente vimos pelo presente, em atenção ao Ofício nº 292/2022, protocolado junto a este ente público sob nº 2393, em 28 de novembro de 2022, para fins de análise do Projeto de Lei Complementar nº 11, de 18 de novembro de 2022, que “Dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 81, de 21 de setembro de 2022, informar como segue:

- Número de contribuintes que aderiram ao Programa de Incentivo Fiscal: 128 contribuintes;
- Valores Parcelados: R\$ 293.957,32;
- Desconto: R\$ 44.042,21.
- Valores Arrecadados (efetivamente pagos): R\$ 249.915,11

**2** Encaminha-se anexo, em formato digital, planilha elaborada pelo Departamento Tributário, para melhor entendimento acerca do assunto, a qual pede-se que não seja publicada em razão de conter dados sensíveis.

**3** Crendo haver suprido a expectativa dos Nobres Vereadores, colhe-se do ensejo para reiterar votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

  
**MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**  
Prefeito Municipal





## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

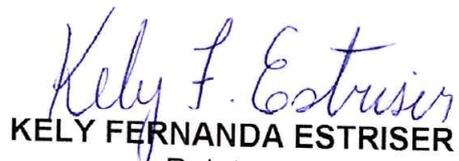
Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

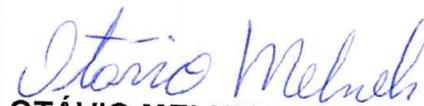
### ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

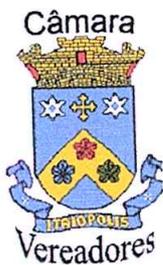
Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano civil de dois mil e vinte e dois, às nove horas e vinte minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Everson Anuar Portela, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022, DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão por decisão unanimidade, decidiram pela remessa de ofício para o Poder Executivo solicitando informações acerca de qual foram os valores recuperados desde a aprovação da Lei Complementar nº 81/2021. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão, determinado que a secretaria proceda a elaboração do ofício.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2022.

  
**EVERSON ANUAR PORTELA**  
Presidente

  
**KELY FERNANDA ESTRISER**  
Relator

  
**OTÁVIO MELNEK**  
Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS  
-SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### PARECER JURÍDICO Nº 085/2022

"Aquele que produz enquanto outros dispõem do produto do seu esforço é um escravo" (Ayn Rand).

**Solicitante:** Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar nº 011/2022, de 18 de novembro 2022.

**Autoria:** Chefe do Poder Executivo.

**Ementa:** Dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 81, de 21 de setembro de 2022.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 81, de 21 de setembro de 2022, que institui o Programa de Incentivo Fiscal - PIF do Município de Itaiópolis.

O encaminhamento do projeto de lei foi protocolizado no Poder Legislativo no dia 18.11.2022, juntamente com a justificativa.

Recebido por essa assessoria em 22.11.2022.

Esse é o breve relato.

"Itaiópolis, aqui você tem valor!"



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIPÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIPÓPOLIS  
-SC

www.camaraitaipolis.sc.gov.br

### II – ANÁLISE JURÍDICA

Oportuno lembrar, *ad initio*, que à Assessoria Jurídica legislativa, no exercício das competências que lhe são atribuídas, não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade. Assim, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes (questões de interesses políticos), mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

Cumpra lembrar, ainda, que o artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que “o advogado é indispensável a administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906/94, assevera que o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações (art. 2, §3º).

Logo, importante frisar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.

As questões do REFIS são explicadas por Fernando Facury Scaff.

Refis é uma transação tributária e não uma renúncia fiscal

Uma das bases da política econômica dos governos brasileiros (federal, estaduais e municipais) nos últimos anos tem sido calcada nas renúncias fiscais, que se caracterizam em redução da carga tributária através de diversos mecanismos como *crédito presumido*, *isenção* e *redução da base de cálculo*, muitas vezes concedidos a empresas específicas, outras vezes a setores inteiros que atuam em determinado seguimento econômico.

Será que o Refis, e outros programas de *parcelamento incentivado* que existem em nossa Federação, se caracterizam como um mecanismo de *renúncia fiscal*? E qual a importância teórica e prática desta distinção?

Essa foi a tônica da palestra que fiz no dia 14 de novembro deste ano, quando recebi das mãos de Ives Gandra Martins o prêmio de *Tributarista de Destaque* no biênio 2013/2014 concedido pela Associação Paulista de Estudos Tributários (Apet), entidade presidida por Marcelo Magalhães Peixoto, o qual me foi atribuído em razão da generosidade de seus componentes. Em breve síntese, o que expus naquela ocasião foram as ideias que abaixo apresento.

No âmbito federal já foram apresentados vários programas de *parcelamento incentivado*, que receberam no meio tributário o nome genérico de *Refis*, embora tenham um título diferente



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS  
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

em cada ocasião. O primeiro foi intitulado propriamente de Programa de Recuperação Fiscal - Refis (Lei 9.964/00); o segundo foi denominado de Parcelamento Especial - Paes (Lei 10.684/03); o terceiro recebeu o nome de Parcelamento Excepcional - Paex (MP 303/06); o quarto foi o "Refis da Crise" (Lei 11.941/09), que foi reaberto (5º) sob a alcunha de "Refis da Copa", novamente reaberto (6º) com o apelido de "Refis das Eleições" (Lei 12.996, de 18 de junho de 2014) e mais uma vez reaberto (7º) até meados de dezembro (Lei 13.043, de 13 de novembro de 2014).

Como se vê, foram *sete diferentes Refis* federais com regras e características diferentes em cada versão. Não vou torturar os leitores com detalhes de cada qual, mas todos tiveram por base uma espécie de oferta de redução de valores pretensamente devidos ao Fisco Federal (valor do principal, juros, multas e encargos) sob a condição de que o contribuinte fizesse uma *renúncia de direitos à discussão de teses jurídicas* perante o Poder Judiciário, seja referente a processos já em curso, ou que poderiam vir a ser discutidos em juízo. Uma vez *renunciado* este direito de discussão perante o Poder Judiciário, o Fisco Federal aceitaria que seu crédito tributário fosse pago pelos contribuintes com as reduções ofertadas e em certa quantidade de parcelas, variáveis de acordo com cada qual dos Refis propostos. Os diversos *Refis* de estados e municípios seguem o mesmo sistema acima apontado.

Não há dúvida que esse conjunto de Refis se insere na *política econômica* do governo federal de desonerações incentivadas, visando reduzir o estoque de seus créditos e obter mais receita para fazer frente ao *superávit primário* que se compromete a realizar, inserido como meta fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) anual. Porém, *juridicamente*, trata-se de uma singela *renúncia fiscal*? Quais as normas aplicáveis a estes *Refis*? Este é o ponto a ser analisado.

Como é sabido, os créditos fiscais são regidos primordialmente pelo Código Tributário Nacional (CTN), Lei 5.172/66, que está às vésperas de completar 50 anos sem ter nenhum de seus artigos declarado inconstitucional — o que é um marco em nosso ordenamento jurídico — e que possui *status* de lei complementar tributária reconhecido pelo STF, a teor do que estabelece o artigo 146 da Constituição Federal.

O CTN regula a forma pela qual os créditos tributários são *constituídos* (artigos 142 a 150), como podem ser *suspensos* (artigos 151 a 155-A), *excluídos* (artigos 175 a 182) e *extintos* (artigos 156 a 174). Deixemos de lado as normas referentes à *constituição do crédito tributário*, pois irrelevantes para fins da presente análise. Onde enquadrar os *Refis*? Trata-se de uma espécie de *suspensão*, de *exclusão* ou de *extinção*?

Dentre as hipóteses de *suspensão* temos o *parcelamento* (artigo 151, VI, CTN), que inegavelmente encontra-se presente nos diversos *Refis*. Mas será apenas isso? Entendo que não. Os diversos *Refis* acima apontados não se caracterizam como um singelo parcelamento, pois não se trata apenas disso. O contribuinte não comparece ao Fisco e adere a um *parcelamento* caracterizado como um fracionamento do pagamento de uma dívida. É mais que isso. Nos *Refis* o Fisco abre mão de parte da receita que alega ter direito e o contribuinte renuncia ao direito de discutir judicialmente o que entende irregular, visando compor a lide. Existe um parcelamento ínsito ao sistema, mas não é *apenas* um parcelamento. Logo, não se pode enquadrar os *Refis* como uma singela *suspensão do crédito tributário*, sendo algo mais que isso. Portanto, devemos continuar a busca do exato perfil jurídico desse instituto.

Dentre as modalidades de *exclusão do crédito tributário* está a *anistia* (artigo 180, CTN), entendida como a renúncia fiscal às infrações cometidas anteriormente à lei que a instituiu, e que alcança as penalidades tributárias, notadamente as diversas espécies de *multas*. Certamente existe *anistia tributária* dentro dos *Refis*, porém não é apenas isso, pois há



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS  
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

também *renúncia fiscal* dos valores cobrados de *principal*, ou seja, do valor do tributo pretensamente devido pelo contribuinte. Desta forma, a caracterização do *Refis* como sendo apenas uma *anistia*, uma *exclusão do crédito tributário* pela ótica do CTN também é insuficiente.

Passemos às diversas espécies de *extinção do crédito tributário*. A rigor, a forma geral de *extinção* dos créditos se dá pelo *pagamento*, regulado nos artigos 157 a 169, o que inclui as normas referentes às situações de *pagamento indevido* ensejando *repetição de indébito*. Dentre as hipóteses restantes, e que são pertinentes à presente exposição, sobressai a *remissão* (artigo 172, CTN), que diz respeito à *extinção parcial ou integral do crédito tributário*, o que abrange o principal da dívida, o que, sem dúvida, também está inserido no contexto dos diversos *Refis*, mas que, como acima referido, não é suficiente para explicar todo o complexo contexto normativo envolvido.

Entendo que resta apenas uma hipótese em todo o sistema normativo tributário que permite enquadrar os diversos *Refis*, aqui incluídos os estaduais e municipais, que é a da *extinção do crédito tributário* pela *transação*, fórmula prevista pelo artigo 171 do CTN, que, pedindo paciência ao leitor, abaixo transcrevo e analiso:

**Artigo 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.**

Observe-se que a *transação* é uma mescla de vários dos institutos acima mencionados, o que se caracteriza pela expressão "*concessões mútuas*" a serem firmadas entre os "*sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária*", cujo objetivo é a "*determinação do litígio*" visando a "*extinção do crédito tributário*". Claro, sob a égide da reserva legal, o que é pressuposto e está contemplado nos diversos *Refis*, consoante as leis acima mencionadas.

Assim, nesse plexo de relações tributárias, temos *anistia*, *remissão*, *parcelamento* e *pagamento*, dentre outros institutos isolados previstos no CTN, a depender do exato formato do programa de parcelamento incentivado. Portanto, trata-se de um programa que mescla *extinção*, *suspensão* e *exclusão do crédito tributário* em um só sistema, cuja única possibilidade teórica de enquadramento normativo no CTN é através do instituto da *transação tributária*.

Claro que o escopo final é, da parte do contribuinte, *pagar menos*, e, para tanto, renuncia ao exercício de direitos que entende possuir contra aquela exigência fiscal; da parte do Estado é receber valores incertos, de forma mais rápida e segura, renunciando a direitos que entende possuir contra o contribuinte. O Estado oferta esta possibilidade através de Lei e o contribuinte a aceita, convalidando a *transação*.

Existe, por detrás de toda essa operação, diversos valores e princípios constitucionais tais como a boa fé específica entre as partes envolvidas, a confiança recíproca, a busca por segurança jurídica, o conceito de ato jurídico perfeito e, acima de tudo, a lógica do sistema capitalista, que gera a necessidade de relações jurídicas estáveis, pois *para as empresas é melhor a certeza de uma dívida que a dúvida de uma relação jurídica a ser analisada em prazo incerto e com resultados imprevisíveis pelo Poder Judiciário*.

O STJ já reconheceu serem os *Refis* uma *transação* em pelo menos dois julgados (Relator Ministro Castro Meira, REsp. 739.037/RS; e Relatora Ministra Eliana Calmon, REsp 499.090/SC).

A esta altura da exposição, entendo haver certa tranquilidade em afirmar, no âmbito teórico, serem os diversos *Refis* uma espécie jurídica de *transação tributária* e não uma fórmula singela de *renúncia fiscal*. Contudo, quais as implicações práticas desse enquadramento? Vejo algumas que devem ser consideradas, dentre outras.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS  
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

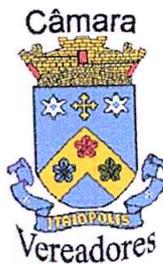
A *renúncia* ao direito de discutir judicialmente as teses jurídicas é relativa, e não definitiva. Havendo o descumprimento do parcelamento, os contribuintes que *renunciaram* à discussão judicial dos seus débitos fiscais podem propor ou reativar os debates judiciais acerca das matérias envolvidas. Não se trata de uma *renúncia definitiva*, mas *condicional* nos termos da *transação* efetuada. Isso contradiz o argumento exposto em diversos pronunciamentos dos Fiscos (nacional, estaduais e municipais, além dos autárquicos) a respeito do tema, que considera a *renúncia* como algo definitivo, que não pode ser retomada nem mesmo em caso de inadimplemento da obrigação de pagar. Observe-se que essa posição do Fisco estaria correta se os *Refis* fossem considerados como singelos *parcelamentos*, e não como uma *transação*. O Poder Judiciário deve estar atento a esta consequência jurídica importante, decorrente da classificação acima mencionada.

Este inadimplemento pode ocorrer pelo contribuinte, em razão de vários aspectos, dentre eles o da modificação do contexto econômico em que foram realizadas as adesões à *transação* do *Refis*. Se até mesmo as dívidas de estados e municípios para com a União tiveram seus critérios de cálculo revistos de forma retroativa em face da mudança das condições macroeconômicas existentes, conforme aprovado pela Lei Complementar 148, de 25 de novembro de 2014, o que não dizer em relação em aos contribuintes em um cenário semelhante? A crise bate a porta das empresas e dos setores econômicos de diversas formas, e esta modificação de critérios econômicos é algo que deve ser levado em conta na análise dos casos, pois, em nosso sistema econômico, o Estado sobrevive da arrecadação de tributos que decorrem do bom desempenho das empresas, e não de sua falência ou sufocamento. Um equilíbrio na relação entre *arrecadação fiscal* e *nível da atividade econômica* é sempre necessário. Se as empresas não forem lucrativas não haverá tributos a sustentar o Estado.

O inadimplemento da *transação fiscal* também pode ocorrer pelo Fisco, em face de regulamentação de maneira desconforme com a Lei, conforme já verificado em algumas situações, sendo a mais emblemática a cobrança de juros sobre a multa de ofício, que penalizou fortemente quem tinha valores depositados como forma de *suspensão* do crédito tributário em face de quem pagou a vista seus débitos para com o Fisco, o que não estava previsto na Lei 11.941/09, do "Refis da Crise". Fiquemos apenas neste exemplo, dentre outros possíveis.

O fato de enquadrar juridicamente os *Refis* como uma *transação tributária* e não como uma singela *renúncia fiscal* tem como consequência os aspectos acima referidos, mas outros lhe são ínsitos, tais como o direito de não pagar os tributos inconstitucionais que foram parcelados, quando a declaração de inconstitucionalidade vier a ser proferida *posteriormente* à adesão ao *programa de parcelamento incentivado*. Afinal, o princípio da *Reserva Legal Tributária* é um limite àquilo que o Estado pode receber, sendo-lhe vedado receber além do que a norma permite. Assim, a devolução do que tiver sido pago se impõe, mesmo tendo havido *renúncia* ao direito de discutir aquela incidência no seio de um *Refis*.

Por fim, vale destacar que *nem todo parcelamento* se caracteriza como uma *transação tributária*. Existem *parcelamentos* que permanecem sendo tipicamente uma forma de *suspensão do crédito tributário*, quais sejam, aqueles em que o Fisco apenas permite o pagamento parcelado, *sem qualquer renúncia de direitos recíprocos ou condições*, e que se enquadra no artigo 151, VI, do CTN. Todavia, havendo *por lei* a exigência de "concessões mútuas" visando a *extinção do crédito tributário*, estaremos diante de uma *transação tributária*, e não de uma *suspensão do crédito tributário*.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS  
–SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Esta análise parte de um posicionamento mais focado no *realismo jurídico*, fruto de uma *concepção sistêmica do direito financeiro e tributário*, do que em uma *análise econômica* ou em uma *análise formalista* do Direito. Penso que este seja um bom caminho a seguir.<sup>1</sup>

Feitas estas considerações, passamos a análise da formalidade.

A Constituição Federal Estabelece:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

**Art. 146. Cabe à lei complementar:**

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

<sup>1</sup> Fernando Facury Scaff é advogado e sócio do escritório Silveira, Athias, Soriano de Melo, Guimarães, Pinheiro & Scaff – Advogados; é professor da Universidade de São Paulo e livre docente em Direito pela mesma Universidade.

Revista **Consultor Jurídico**, 2 de dezembro de 2014, 10h15



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS  
–SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b".

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

A Lei Orgânica em seu artigo 50 determinou que o Código Tributário do Município deve ser por lei Complementar, conforme infere-se do texto abaixo.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS  
–SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Art. 50 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão **leis complementares** dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

### I - Código Tributário do Município:

O Código Tributário Municipal foi instituído pela Lei Ordinária nº 23 de 30 de 12 de 1975.

Assim, em se tratando de regramento sobre a questão tributária (REFIS, ou PIF como designado pelo projeto de lei) o presente projeto de lei foi apresentado como complementar, portanto, adequado. A votação deverá ser por maioria absoluta, consoante exposto adiante.

No caso, o projeto em questão partiu do próprio Poder Executivo Municipal, que procura ampliar o programa de incentivo fiscal até o dia 31.12.2022.

Por fim, quanto à técnica de elaboração e redação, a proposição está em consonância com as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe normas sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis e outros atos normativos.

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes COMISSÕES PERMANENTES: Legislativa Permanente de Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R. I.) e Finanças, Orçamento e Contas do Município (Art. 69, R.I.).

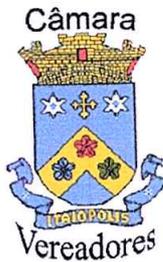
Ressalte-se, ainda, que o “quorum” da deliberação do projeto é de maioria absoluta, conforme artigo 50 da lei Orgânica, nos termos do artigo 100, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 50. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Celso de Bastos ensina:

A maioria absoluta vem a ser o equivalente a mais da metade dos integrantes do órgão. Este número equivalerá à metade dos membros mais um quando se tratar de número par. Em caso contrário, basta que seja o número inteiro imediatamente posterior à metade.2

2 BASTOS, de Celso. Comentários à Constituição do Brasil. 4º Volume, tomo I. ed. Saraiva, 1995, p. 44.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS  
–SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Por fim, observando o que determina o artigo 133 do Regimento Interno,  
a votação será em turno único, *in verbis*:

Art. 133 As proposições serão submetidas a turno único de votação, excetuadas as matérias de Propostas de Emenda à Lei Orgânica do Município, que serão objeto de duas discussões e votações, com interstício de dez (10) dias entre a primeira e a segunda votação. (Redação dada pela Resolução nº 22/2015)  
Parágrafo Único - Cada turno é constituído de discussão e votação.

### Voto da presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

- I - executar as deliberações do Plenário;
  - II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;
  - III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.
- § 1º O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL EXERCERÁ DIREITO DE VOTO SOMENTE** nos casos seguintes:
- I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);
  - II - nos casos de desempate;
  - III - quando em votação secreta;
  - IV - quando da eleição da Mesa;
  - V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;
  - VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;
  - VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, a presidente não votará, **salvo se ocorrer empate.**

### III – Da Conclusão

**Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:**

1. Não há óbice quanto a forma.
2. Por outro lado, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Complementar nº 011/2022. Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAÍÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAÍÓPOLIS  
-SC

[www.camaraitaiopolis.sc.gov.br](http://www.camaraitaiopolis.sc.gov.br)

Frente as breves razões expostas, esta Assessoria opina favoravelmente à tramitação da presente proposição, porquanto quaisquer indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, cabe ao Plenário, soberanamente, deliberar sobre o mérito.

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, sub censura.

Itaiópolis/SC, 22 de novembro de 2022

**Antonio Heloi Koaski Passarelli**

Assessor Jurídico da Câmara Municipal  
OAB/SC 31.359